



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04594/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Denilton Guedes Alves
Advogados: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar e outro
Procuradores: Suyane Alves de Queiroga Vilar e outros
Interessados: Raniere Leite Doía e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Ausência de consolidação dos dados do Poder Legislativo na prestação de contas do Município – Carência de implementação de alguns procedimentos de licitação – Contratação de profissional para serviço típico da administração pública sem concurso público – Falta de empenhamento, contabilização e pagamento de parte das obrigações patronais devidas à Previdência Social – Prestação de informações incorretas ao INSS por meio da GFIP – Subsistência de máculas que, no presente caso, comprometem parcialmente o equilíbrio das contas de gestão – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade. Regularidade com ressalvas. Ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aplicação de multa. Fixação de prazo para pagamento. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00468/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE TENÓRIO/PB, SR. DENILTON GUEDES ALVES*, relativas ao exercício financeiro de 2008, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04594/09

3) *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Denilton Guedes Alves, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.

4) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Alcaide não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo de Tenório/PB devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, durante o exercício financeiro de 2008, bem como da apresentação de dados incorretos nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIPs do período.

7) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETER* cópias das peças técnicas, fls. 882/895 e 1.117/1.119, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 1.121/1.126, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis, diante da ausência de realização de alguns procedimentos licitatórios.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 06 de julho de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04594/09

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04594/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise das contas de Governo e de Gestão do Município de Tenório/PB, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito e Ordenador de Despesas, Sr. Denilton Guedes Alves, apresentadas a este eg. Tribunal em 06 de abril de 2009, após a devida postagem no dia 31 de março do referido ano, fl. 02.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram o relatório inicial, fls. 882/895, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas no prazo legal; b) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 186/2007, estimando a receita em R\$ 7.000.000,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% do total orçado; c) a Lei Municipal n.º 195/2008 elevou o limite percentual dos créditos suplementares autorizados para 25% dos dispêndios fixados; d) durante o exercício, os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram R\$ 1.738.711,00; e) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 6.204.246,23; f) a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 5.852.111,04; g) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 305.409,74; h) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 602.266,93; i) a cota-parte recebida do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB acrescida dos rendimentos de aplicações financeiras totalizaram R\$ 1.042.433,96, ao passo que a quantia repassada pela Comuna ao fundo foi de R\$ 897.051,73; j) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 5.207.912,20; e k) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 6.000.046,66.

Em seguida, os técnicos da DIAGM IV destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 407.395,06, dos quais foram pagos R\$ 369.964,66 no exercício; e b) os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 6.000,00 e R\$ 3.000,00 mensais pela Lei Municipal n.º 142, de 20 de setembro de 2004.

No tocante aos gastos condicionados, verificaram os analistas desta Corte que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 631.784,71, representando 60,61% da cota-parte recebida no exercício mais os rendimentos de aplicações financeiras; b) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 1.580.081,21 ou 30,34% da RIT; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 946.812,08 ou 18,18% da RIT; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, as despesas com pessoal da municipalidade, já incluídas as do Poder Legislativo, alcançaram o montante de R\$ 2.578.067,34 ou 42,97% da RCL; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 2.370.711,84 ou 39,51% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04594/09

Especificamente, quanto aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs e aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que: a) os RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal dentro do prazo; e b) os RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados tempestivamente à esta Corte.

Ao final de seu relatório, a unidade de instrução apresentou, de forma resumida, as irregularidades constatadas, quais sejam: a) carência de comprovação das publicações dos RREOs e RGFs do exercício em periódico oficial; b) falta de consolidação dos gastos do Poder Legislativo na prestação de contas, afetando a correta demonstração dos valores que integram os balanços; c) dispêndios sem licitações no montante de R\$ 722.388,11, correspondente a 35,18% dos gastos licitáveis e a 12,34% das despesas orçamentárias totais; d) obrigações patronais não recolhidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na importância de R\$ 308.836,16; e) divergência de valores das consignações a recolher à Previdência social; e f) pagamento, na quantia de R\$ 25.200,00, à CONSTRUTORA MAVIL LTDA., mencionada como “fantasma” em ofício do Ministério Público Federal enviado ao Tribunal, cujos serviços prestados à Urbe precisam ser comprovados, assim como a quitação dos encargos trabalhistas dos seus funcionários, sob pena de imputação de débito dos valores pagos à referida empresa.

Processadas as devidas citações, fls. 898, 899/906, 1.097/1.102, 1.109/1.113, o responsável técnico pela contabilidade, Dr. Raniere Leite Dóia, bem como os representantes legais da CONSTRUTORA MAVIL LTDA. deixaram o prazo transcorrer sem apresentar quaisquer esclarecimentos, o primeiro acerca das possíveis falhas contábeis e os últimos sobre a eiva que envolve a citada empresa.

Já o Prefeito, Sr. Denilton Guedes Alves, apresentou contestação, fls. 909/1.095, onde juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) todos os demonstrativos dos RREOs e RGFs de 2008 foram devidamente divulgados, consoante declarações do Presidente da Câmara Municipal e da Secretária de Saúde; b) na confecção dos balanços houve uma pequena omissão quanto à carência de consolidação dos gastos do Legislativo Mirim, que foi corrigida nos Anexos I e XII da prestação de contas, conforme cópias anexas; c) para os serviços de transporte escolar, a Comuna realizou a Tomada de Preços n.º 002/2008, mas diante da falta de interessados, o gestor foi obrigado a realizar um procedimento de dispensa para atender a necessidade dos estudantes da Urbe; d) quanto aos serviços contábeis, locação de camionete S10 e trator, a administração já havia realizado licitações no exercício de 2007 que respaldaram parte das despesas realizadas em 2008; e) os demais gastos apontados como não licitados aconteceram ao longo do ano, com inúmeros fornecedores e por preços compatíveis com os praticados no mercado; f) ocorreu equívoco no cálculo realizado pela unidade de instrução acerca dos encargos patronais devidos e não pagos à Previdência Social em 2008; g) a gestão municipal notificou o INSS para que este realize auditoria, a fim de apurar qualquer dívida porventura existente, que será devidamente parcelada, fato que, em momento oportuno, será comprovado nos autos; e h) no ato da contratação da CONSTRUTORA MAVIL LTDA., esta estava com toda a sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04594/09

documentação em ordem, e os serviços de perfuração e instalação de poços foram executados, concorde atestam as fotos e as declarações dos beneficiários.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Sinédrio de Contas, estes, após esquadriharem a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 1.117/1.119, onde consideraram elididas às eivas atinentes à carência de comprovação das publicações dos RREOs e RGFs do exercício em periódico oficial. Em seguida, reduziram o montante dos dispêndios não licitados de R\$ 722.388,11 para R\$ 411.448,92, bem como sustentaram a mácula que envolve a CONSTRUITORA MAVIL LTDA. apenas no que concerne à ausência de apresentação dos comprovantes de quitação dos encargos trabalhistas de seus funcionários. Por fim, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais irregularidades apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar sobre a matéria, fls. 1.121/1.126, opinou pela: a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Municipal de Tenório, exercício financeiro de 2008, tendo com o responsável o Chefe do Executivo Mirim, Sr. Denilton Guedes Alves; b) aplicação de multa legal à nominada autoridade pública, especialmente diante das irregularidades apuradas nos autos, com destaque para inobservância do dever constitucional de licitar; e c) extração e remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal na Paraíba, máxime em razão da ocorrência de indícios de prática de crime previdenciário em desfavor do INSS, bem como ao Ministério Público Estadual, diante da existência, em tese, da perpetração de atos de improbidade administrativa e delitos licitatórios.

Solicitação de pauta, conforme fls. 1.127/1.128 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Analisando o presente feito, constata-se que as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Tenório/PB, Sr. Denilton Guedes Alves, relativas ao exercício financeiro de 2008, revelam algumas irregularidades remanescentes. Contudo, em que pese o entendimento dos peritos do Tribunal, fl. 1.119, a mácula concernente à carência de apresentação dos comprovantes de quitação dos encargos trabalhistas dos empregados da CONSTRUTORA MAVIL LTDA., responsável pela realização dos serviços de perfuração e instalação de 07 (sete) poços na Comuna, deve ser afastada.

Com efeito, como bem destacou o ilustre representante do Ministério Público Especial, fls. 1.125/1.126, a possível inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas não transfere à Administração Pública a responsabilidade pelo seu pagamento, conforme dispõe o art. 71, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04594/09

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (grifos inexistentes no original)

Por outro lado, os técnicos deste Pretório de Contas destacaram a apresentação dos demonstrativos contábeis que compõem a presente prestação de contas sem a consolidação dos resultados da Câmara Municipal, fl. 884, desrespeitando a determinação contida no art. 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), *verbatim*:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas obedecerá as seguintes:

I – (...)

III – as demonstrações contábeis corresponderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

Além disso, a Resolução Normativa RN – TC – 99/97, que estabelece normas para Prestação de Contas Anuais de Prefeitos e Presidentes de Câmara de Vereadores, em seu artigo 3º, cabeça, aborda a necessidade de consolidação das contas, *verbo ad verbum*:

Art. 3º Os resultados da movimentação orçamentária, financeira e patrimonial das Câmaras Municipais autônomas ou não, devem integrar os Balanços Gerais do Município cuja apresentação é dever do Prefeito.

No tocante ao tema licitação, os inspetores da unidade técnica, após a análise da defesa apresentada, entenderam como não licitados dispêndios na importância de R\$ 411.448,92, fls. 1.117/1.118, dos quais R\$ 20.000,00 dizem respeito a gastos com serviços contábeis em favor do DR. RANIERE LEITE DÓIA. Todavia, não obstante o posicionamento dos analistas desta Corte, reconhecendo a necessidade do certame, bem como as várias decisões deste Colegiado de Contas, admitindo tanto a utilização de procedimento de licitação como de inexigibilidade para as contratações de contadores, guardo reservas em relação a ambos os entendimentos por considerar que tais despesas não se coadunam com aquelas hipóteses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04594/09

In casu, o gestor, Sr. Denilton Guedes Alves, deveria ter realizado o devido concurso público para a contratação do referido profissional. Neste sentido, cumpre assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Carta Constitucional, *ad litteram*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (destaques ausentes no texto de origem)

Abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *verbis*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (nossos grifos)

Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, a jurisprudência do respeitável Supremo Tribunal Federal – STF, *ipsis litteris*:

ACÇÃO POPULAR – PROCEDÊNCIA – PRESSUPOSTOS. Na maioria das vezes, a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato praticado. Assim o é quando dá-se a contratação, por município, de serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04594/09

que poderiam ser prestados por servidores, sem a feitura de licitação e sem que o ato tenha sido precedido da necessária justificativa. (STF – 2ª Turma – RE n.º 160.381/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, Diário da Justiça, 12 ago. 1994, p. 20.052)

Assim sendo, tem-se que as despesas não licitadas perfazem, na realidade, um total de R\$ 391.448,92 (R\$ 411.448,92 – R\$ 20.000,00). Logo, é importante assinalar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do *Parquet* especializado, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, senão vejamos:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, pois, que a não realização do mencionado procedimento licitatório exigível vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *verbum pro verbo*:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo inexistente no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04594/09

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666/93. Logo, é necessário comentar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89 da própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *in verbis*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação consiste em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *verbatim*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (grifo nosso)

Em harmonia com esse entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação do eminente Procurador do Ministério Público Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 04588/97, *verbo ad verbum*:

Cumpre recordar que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à lei (Lei 8.666/93), não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. A não realização de procedimento licitatório, fora das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04594/09

hipóteses legalmente previstas, constitui grave infração à norma legal, podendo dar ensejo até mesmo à conduta tipificada como crime. (grifamos)

Entrementes, a supracitada merece ponderações, haja vista que, dentre o valor remanescente (R\$ 391.448,92), encontramos despesas com medicamentos, R\$ 80.303,55, bem como transportes de água, R\$ 35.450,00, de pessoas carentes, R\$ 30.530,00, de pacientes e de médicos, R\$ 19.050,00, que, por vezes, possuem caráter de urgência. Quanto aos demais objetos não licitados, o defendente destacou que foram adquiridos ao longo do exercício e os peritos do Tribunal não apontaram qualquer sobrepreço. Logo, a mácula em apreço compromete parcialmente as contas de gestão, mas não as contas de governo do Sr. Denilton Guedes Alves, ensejando a aplicação de multa à referida autoridade.

No que tange aos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo de Tenório/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2008, é fácil perceber que a soma das obrigações patronais pagas no período, segundo apuração feita pela unidade de instrução, fls. 579/629, R\$ 212.720,44, ficou aquém do montante efetivamente devido à autarquia federal, R\$ 521.556,60, caracterizando flagrante transgressão ao disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Carta Magna, c/c os arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea "b", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/91), respectivamente, *ad litteram*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04594/09

trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

É preciso assinalar, entretanto, que a Comuna recolheu, em 2008, R\$ 127.279,26 respeitantes ao parcelamento de débitos de exercícios anteriores, fls. 579/629, e que o cálculo do valor exato da obrigação corrente será realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas à Entidade de Previdência Federal.

Por fim, os especialistas deste Sinédrio de Contas evidenciaram que, segundo dados das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIPs, fls. 661/730, as contribuições previdenciárias (empregado e empregador) a recolher em 2008 somaram R\$ 438.175,57, fl. 658. No entanto, o levantamento feito a partir das despesas com pessoal escrituradas na prestação de contas revelou que as obrigações patronais devidas em 2008 alcançariam a importância de R\$ 521.556,60, que acrescidas da parcela dos segurados contabilizada nos autos, R\$ 180.082,10, fl. 79, perfazem um montante de R\$ 701.638,70 a ser recolhido ao INSS no período em comento. A diferença entre esse valor (R\$ 701.638,70) e a quantia informada nas GFIPs (R\$ 438.175,57) sugere o envio de informações incorretas ao instituto de previdência nacional, fato este que deverá ser informado à Receita Federal do Brasil – RFB para as providências de praxe.

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes das condutas implementadas pelo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Tenório/PB, Sr. Denilton Guedes Alves, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00, estabelecida no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), regulamentada no art. 201 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB e fixada pela Portaria n.º 018, datada de 24 de janeiro de 2011 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de 26 de janeiro de 2011, sendo o gestor enquadrado no seguinte inciso do art. 201 do RITCE/PB, *ipsis litteris*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04594/09

Art. 201. O Tribunal poderá aplicar a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I - 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(...)

§ 1º. A multa prevista no *caput* deste artigo é pessoal e será aplicada cumulativamente, com individualização de seu montante por irregularidade apurada.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Tenório/PB, Sr. Denilton Guedes Alves, relativas ao exercício financeiro de 2008, encaminhando-o à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2008, Sr. Denilton Guedes Alves.
- 3) *INFORME* à supracitada autoridade que as decisões decorreram do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisões se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 4) *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Denilton Guedes Alves, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.
- 5) *ASSINE* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04594/09

Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Alcaide não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo de Tenório/PB devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, durante o exercício financeiro de 2008, bem como da apresentação de dados incorretos nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIPs do período.

8) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETA* cópias das peças técnicas, fls. 882/895 e 1.117/1.119, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 1.121/1.126, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis, diante da ausência de realização de alguns procedimentos licitatórios.

É a proposta.